



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13819.908997/2009-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-001.542 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de outubro de 2020  
**Recorrente** MOTOMAN ROBÓTICA DO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/05/2008

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.**

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

**DCOMP. CANCELAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.**

A Manifestação de Inconformidade deve contestar a decisão administrativa, manifestando o inconformismo e a insatisfação do contribuinte contra as razões que conduziram a autoridade administrativa a decidir de determinada forma, em expressa discordância da decisão prolatada, instaurando o litígio. Não se presta o recurso para buscar cancelamento ou retificação de declarações prestadas pelo mesmo e que deram ensejo a não homologação da compensação declarada.

Os órgãos de julgamento administrativo não são competentes para proceder à retificação ou ao cancelamento de declarações apresentadas pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Luis Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

## Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento a maior, a título de Contribuição para o PIS/PASEP supostamente recolhida indevidamente, o qual não foi homologado pela unidade jurisdicionante.

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques no original):

“Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de n.º 37387.86809.160908.1.3.04-0100, transmitida eletronicamente em 16/09/2008, com base em créditos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/05/2008	6912	67.753,93	20/06/2008

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Assim, em 07/10/2009, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 6), cuja decisão **não homologou** a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 13.328,21.

Cientificado dessa decisão em 21/10/2009, bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 09/11/2009, **manifestação de inconformidade** à fl. 11, acrescida de documentação anexa.

Em suma, a contribuinte esclarece que teria recolhido valor de PIS a maior do que o efetivamente devido no período, conforme estaria demonstrado no Dacon e DCTF. Acrescenta que tentou cancelar o PER/DCOMP, mas não teria sido possível enviar o pedido de cancelamento eletronicamente. Solicita o cancelamento da referida declaração.

Ao final, entendendo ter demonstrado a insubsistência e improcedência do indeferimento do seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/Brasília), por meio do Acórdão n.º 03-66.209 - 4ª Turma da DRJ/BSB (doc. fls. 043 a

049)<sup>1</sup>, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2008

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

A contribuinte foi regularmente cientificada em 12/05/2016, pelo recebimento da Intimação n.º 499/2016, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo - SP, pelo que se extrai do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 052).

Não resignada com a decisão que lhe foi desfavorável, em 10/06/2016 interpôs tempestivamente o seu Recurso Voluntário (doc. fls. 117 a 118), como se atesta a partir do Termo de Solicitação de Juntada (doc. fls. 053). No documento, basicamente se utilizando dos mesmos fundamentos que já utilizara em sua Manifestação de Inconformidade, alega, em síntese, que:

- a) em decorrência do despacho decisório e da Intimação n.º 499/2016 teria efetivado o pagamento dos impostos compensados no PER/DCOMP objeto do presente processo, fato que entende devidamente comprovado pelas cópias dos DARF que anexa, de forma que *“satisfeita a obrigação fiscal, a compensação efetuada no PER/DCOMP perde o efeito prático”*;
- b) o crédito objeto do PER/DCOMP referido teria origem no mês de maio de 2008, sendo existente e legítimo, pois *“o DACON retificador ativo do 1º*

<sup>1</sup> Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

*semestre de 2008, recepcionado pela RFB em 21/09/2009 sob o n.º 09.63.04.25.48.30, mostra PIS/PASEP a pagar - regime não cumulativo = R\$ 6.145,70. Esse valor está demonstrado na ficha 15B e no recibo de entrega do DACTON” e “a DCTF retificadora ativa do 1º semestre de 2008 recepcionada pela RFB em 16/04/2010 sob o n.º 26.36.61.94.08-20 na página 36 também mostra o débito do PIS/PASEP = R\$ 6.145,70”;*

- c) como o pagamento desse débito teria sido efetuado na data de 20/06/2008 pelo DARF, código da receita 6912 - PIS não cumulativo, período de apuração 31/05/2008, no valor de R\$ 67.753,93, “*configurou-se portanto e claramente um pagamento a maior de R\$ 61.608,23*”;

Confiante nesses argumentos, requer a recorrente:

1) *Que seja reconhecida a legitimidade do crédito de 61.608,23 acima demonstrado.*

2) *Mesmo que tenha cometido alguma falha formal no pedido, que seja aprovado o cancelamento do PER/DCOMP 37387.86809.160908.1.3.04-0100 de modo que o crédito de R\$ 61.608,23 possa ser integralmente usado como efetivamente foi em outro PER/DCOMP”.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

### **Competência para julgamento do feito**

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015<sup>2</sup>.

### **Conhecimento do recurso**

---

<sup>2</sup> Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Não há arguição de preliminares, de sorte que se passa então à análise do mérito posto a julgamento.

### *Análise do mérito*

A discussão nos autos se inicia com Manifestação de Inconformidade pela não homologação da compensação formalizada no PER/DCOMP n.º 37387.86809.160908.1.3.04-0100, de 16/09/2008 (doc. fls. 002 a 005), por meio da qual a recorrente informou ter realizado pagamento a maior de PIS/PASEP a partir de créditos decorrentes do DARF de 20/06/2008, no montante de R\$ 67.753,93, relativo ao período de apuração encerrado em 31/05/2008 e remanescentes de saldo credor do PER/DCOMP n.º 34791.03626.180808.1.3.04-9945. Com base nesses créditos, pretendia ver homologada integralmente a compensação de débitos de PIS/COFINS, relativos aos meses de AGO/2008, em montante de R\$ 13.328,21.

A compensação declarada foi não homologada por Despacho Decisório da DRF/São Bernardo do Campo - SP, no qual, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, a unidade informou ter constatado que o pagamento informado teria sido utilizado para quitar débitos do contribuinte relativos ao mesmo PA encerrado em 31/05/2008, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos.

O Acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo hígida a não homologação da compensação vindicada, fundamentando-se a decisão nos argumentos de que a comprovação da existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, não prescinde da demonstração na escrituração contábil-fiscal da diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração, e que a simples entrega de declaração retificadora, por si só, não teria o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior. Sustentou ainda não ser competente para promover cancelamento de declaração (fls. 046 e ss. – destaques nossos):

“No caso em análise, em síntese, a contribuinte esclarece que teria recolhido valor de PIS a maior do que o efetivamente devido no período, conforme estaria demonstrado no Dacon e DCTF. Acrescenta que tentou cancelar o PER/DCOMP, mas não teria sido possível enviar o pedido de cancelamento eletronicamente. Solicita o cancelamento da referida declaração.

Pela análise dos autos, observa-se que o PER/DCOMP n.º 37387.86809.160908.1.3.04-0100, objeto dos autos, foi transmitido em 16/09/2008, pleiteando a utilização de um crédito decorrente de Contribuição para o PIS/Pasep.

Na data de transmissão deste PER/DCOMP, a DCTF apresentada pela contribuinte continha a informação de que o pagamento que teria utilizado o crédito pleiteado foi integralmente utilizado para extinguir débito da contribuinte apurado no período, de modo que não existia crédito disponível para ser utilizado na compensação declarada.

Nota-se, então, que o crédito que a interessada alega possuir seria decorrente de apuração de valor devido a menor, apurado em data posterior à época da entrega das declarações originais e que o crédito pleiteado não tinha liquidez e certeza no momento da transmissão do PER/DCOMP.

(...)

Dessa forma, na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

**No caso em concreto, a manifestante não juntou nos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar a motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.**

(...)

O capítulo XI da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012, estabelece normas sobre retificação de pedido de restituição, de pedido de ressarcimento, de pedido de reembolso e de declaração de compensação.

(...)

Analisando-se o pedido de retificação, em si, devem ser considerados dois aspectos, a competência e o momento processual.

**Em relação à competência, conforme redação do inciso IX do art. 224 do Regimento Interno da RFB, cabe à Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF que jurisdiciona a contribuinte a apreciação do procedimento de deferimento de pedido de retificação de declarações.**

Quanto ao momento processual, nos termos do Parágrafo único do art. 88 da IN 1.300, de 2012, a apresentação do pedido de retificação da Declaração de Compensação deverá ser formalizada antes de qualquer intimação para apresentação de documentos comprobatórios”.

A recorrente tem defendido em essência que promoveu a retificação do DACTON e da DCTF relativamente ao 1º semestre de 2008, satisfazendo desta forma suas obrigações, e que faria jus, então, à diferença entre o que recolheu e o que seria devido após a apuração feita com base nas declarações retificadoras.

Cumpre-nos destacar inicialmente que a retificação da DCTF, para demonstrar a diferença entre valor confessado e recolhido, não é condição prévia para a transmissão da DCOMP, mas também não é ato que cria, *per se*, o direito de crédito do contribuinte, como já salientado na decisão recorrida.

Retificar as declarações que presta ao Fisco em conformidade com as normas editadas, para bem representar a realidade de sua escrita fiscal e contábil, é direito do contribuinte, mas também seu dever. É seu dever estar em conformidade com atos, normas e leis com vistas ao efetivo cumprimento da legislação tributária.

A recorrente sustenta que teria recolhido a Contribuição para o PIS/PASEP em montante de R\$ 67.753,93, mas que somente seriam devidos R\$ 6.145,70 após as retificações, o que deixaria um saldo de R\$ 61.608,23 que entende legítimo para ser indicado como crédito em outrodeclaração de compensação. Argumenta que teria promovido a retificação do DACTON e da DCTF correspondentes ao período em análise, tendo sido os documentos retificadores recepcionados em 21/09/2009 e em 16/04/2010, respectivamente.

Bem, vejo que o Despacho Decisório foi proferido em 07/10/2009, o que justificaria a não homologação da compensação declarada. Na data de transmissão do PER/DCOMP, a DCTF apresentada pela empresa continha a informação de que o pagamento que teria originado o crédito pleiteado teria sido utilizado para extinguir débito da contribuinte apurado no mesmo período, de modo que não existia crédito para ser utilizado na compensação declarada. Ou seja, o

Despacho Decisório estava correto quando da sua edição, já que, à vista das informações declaradas pelo próprio contribuinte, atestou a inexistência do direito ao crédito e não homologou a compensação.

É sempre bom lembrar que o regime jurídico da compensação tributária em vigor a partir da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, que introduziram alterações no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, prevê que, a partir da iniciativa do contribuinte mediante a apresentação da Declaração de Compensação, este informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, formalizado no PERD/COMP, mediante o qual extinguem-se os débitos fiscais nele indicados desde o momento de sua apresentação, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Com base nessa sistemática, o contribuinte formaliza a declaração de compensação, transmitindo o documento eletrônico com as informações relativas à origem do crédito pretendido e os dados dos débitos a serem compensados. A partir do cruzamento das informações fiscais do contribuinte, disponíveis na base de dados dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil, verifica-se a consistência e a coerência da compensação declarada.

Mas também é importante observar o que expressamente estabelece o CTN, no § 1º do art. 147 (grifei):

*Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.*

Desta forma, detectada qualquer inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte prestadas na DCOMP com os que consta dos sistemas, não se homologa a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico. Deixa-se o célere procedimento do batimento eletrônico de dados passando a torna-se necessário o correspondente embasamento documental.

Ou seja, com a verificação eletrônica, antes de instaurado o contencioso administrativo, são consideradas somente as informações e dados constantes dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil. Inexistindo divergência entre as informações prestadas pelo contribuinte no pedido eletrônico com aquelas constantes dos sistemas da RFB, homologa-se a compensação. Contudo, uma vez constatada inconsistência ou divergência, não se homologa a compensação declarada e inicia-se a etapa de verificação documental, nos autos de processo administrativo fiscal, onde recai sobre o contribuinte o ônus de comprovar a existência de certeza e liquidez do crédito que pretende utilizar.

Parte-se do pressuposto que todas as informações prestadas pelo contribuinte estão conformes com o que estabelece a legislação (*compliance*) e, assim, homologa-se a Declaração de Compensação, formal ou tacitamente, pelo transcurso do prazo quinquenal neste último caso. Somente se constatada divergência entre o que o contribuinte declara e o que os sistemas tomam como verdadeiro se torna necessária a intervenção da fiscalização, antes de se reconhecer o direito ao crédito.

Assim, não é suficiente, para os fins pretendidos pela recorrente, promover a retificação da DCTF. Permanece a necessidade de se comprovar, por meio de documentos contábeis-fiscais idôneos, a origem dos valores declarados, a composição da base de cálculo dos tributos em questão e o eventual erro ou omissão que ensejou a redução do montante devido declarado. Está correta a decisão de piso nesse sentido, posto que a recorrente não fez uma coisa nem outra.

Vê-se que a Manifestação de Inconformidade que deu início ao contencioso foi instruída somente com cópia do DACTON e da DCTF relativos ao período. Não foram carreados documentos de sua escrita fiscal ou elementos que comprovem a liquidez e certeza do crédito, além de cópias de declarações de autoria da própria empresa, o que me leva ao entendimento de que não há qualquer reforma a ser feita no entendimento da decisão recorrida.

Mesmo após o Acórdão de Manifestação de Inconformidade, já ciente da necessidade de apresentar os documentos que corroboram a redução do montante do débito que entende fazer jus, a recorrente limitou-se novamente a sustentar que teria promovido as necessárias retificações em seu demonstrativos, o que lhe daria direito ao crédito.

É farta a jurisprudência deste Conselho no sentido de que, em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido e ainda que a prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia.

Por duas vezes teve a recorrente a oportunidade de carrear aos autos todos os elementos de prova de que dispunha e dar atendimento a um ônus que é seu, e não o fez em momento algum.

Tenho defendido o entendimento de que, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do sujeito passivo, é papel do julgador solicitar documentos de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. No caso dos autos, como visto, a recorrente em momento algum trouxe qualquer documento hábil a comprovar seu direito, o que afasta ainda, a meu ver, até a possibilidade de converter o julgamento em diligência.

Está correta a decisão de piso, ao sustentar que a retificação da DCTF, para reduzir tributos, deve estar acompanhada dos correspondentes elementos de prova. Assim, não há comprovação da certeza e liquidez do direito creditório vindicado pela recorrente.

No que toca à solicitação de cancelamento da DCOMP, por ter a empresa promovido o pagamento dos débitos nela compensados, saiba a recorrente que, nos termos da legislação editada pela Receita Federal do Brasil, a partir de expressa previsão do § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 dada à Secretaria para a regulamentação da matéria, tem-se que somente pode ser aceita a retificação ou o cancelamento da Declaração de Compensação enquanto esta se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, desde que fundados em hipóteses de inexistências materiais verificadas no preenchimento do documento.

À época dos fatos era vigente a Instrução Normativa RFB nº 900/2008, a qual expressamente estabelecia em seu art. 82<sup>3</sup> a desistência de pedido compensação seria requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação do pedido de cancelamento, o qual somente seria deferido caso a compensação estivesse pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido. Esta foi a razão da impossibilidade de sua formalização mencionada pela recorrente. Tal impossibilidade reflete o teor dos §§ 1º e 2º do já transcrito art. 147 do CTN.

Foi este o motivo de não ter logrado êxito, a recorrente, na tentativa de cancelar a DCOMP transmitida.

Como expressamente requer a recorrente, busca-se ainda, por meio da instauração do presente litígio, cancelar o PER/DCOMP transmitido, procedimento que não encontra amparo normativo em sede de contencioso.

No Despacho Decisório, se informa ao contribuinte que este pode apresentar Manifestação de Inconformidade contra a decisão proferida, alertando-o de um direito que lhe é garantido por lei e que pode ser ou não exercido, mas isto não o autoriza a formalizar qualquer petição com vistas a reverter a decisão administrativa.

A Manifestação de Inconformidade deve contestar a decisão administrativa, manifestando o inconformismo e a insatisfação do contribuinte contra as razões que conduziram a autoridade administrativa a decidir de determinada forma, em expressa discordância da decisão prolatada, instaurando assim o litígio. Não se presta, nesse contexto, para buscar cancelamento ou retificação de declarações prestadas pelo mesmo contribuinte e que deram ensejo a não homologação da compensação declarada.

Está alheia à competência dos órgãos julgadores proceder a retificação ou cancelamento de declaração de compensação, de sorte que não há qualquer amparo normativo no sentido de atribuir competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para a realização de retificação ou cancelamento de declarações apresentadas pelo contribuinte.

### *Conclusões*

Diante do exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Luis Felipe de Barros Reche

---

<sup>3</sup> **Instrução Normativa RFB nº 900/2008**

“Art. 82. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação”.

Fl. 10 do Acórdão n.º 3001-001.542 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13819.908997/2009-11